

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 231/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 232/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, relativo à emissão dos certificados de importação de trincas de arroz originárias da Tailândia 2
- Regulamento (CE) n.º 233/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 3
- Regulamento (CE) n.º 234/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 9
- Regulamento (CE) n.º 235/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2501/96, relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas 12
- * Regulamento (CE) n.º 236/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1996, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade 13
- Regulamento (CE) n.º 237/97 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/107/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 1997, relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica 17

97/108/CE:

- * Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 1997, que prorroga, no que diz respeito à importação de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantas ornamentais, a partir de países terceiros, o prazo referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 91/682/CEE do Conselho 20

97/109/CE:

- * Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 1997, que prorroga, no que diz respeito à importação de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, a partir de países terceiros, o prazo referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/33/CEE do Conselho..... 21

97/110/CE:

- * Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 1997, que prorroga, no que diz respeito à importação de fruteiras e de materiais de propagação de fruteiras, a partir de países terceiros, o prazo referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/34/CEE do Conselho..... 22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 231/97 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 1997****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 26/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 27/97 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às nozes com casca e às maçãs as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso estão já superadas ou que poderão ser em breve superadas; que tal superação é prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às nozes com casca e às maçãs exportadas após 10 de Fevereiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação às nozes com casca e às maçãs, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 27/97, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 10 de Fevereiro e antes de 13 de Março de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1997, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1997, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 232/97 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1997
relativo à emissão dos certificados de importação de trincas de arroz originárias da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1522/96 do Conselho, de 24 de Julho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 112/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1522/96 prevê a abertura de uma fracção suplementar de 12 498,9 toneladas de trincas de arroz relativamente às quais não foram emitidos certificados de importação a título da fracção de Setembro de 1996; que os pedidos de certificados de importação respeitantes a esta fracção suplementar são apresentados nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1522/96, nos três primeiros dias úteis seguintes à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 112/97;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1522/96, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Considerando que, de acordo com o exame das quantidades objecto dos pedidos apresentados durante os três primeiros dias úteis seguintes à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 112/97 relativamente às quantidades disponíveis, podem ser emitidos certificados com respeito a todas as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de trincas de arroz originárias da Tailândia, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CE) nº 1522/96, apresentados durante os três primeiros dias úteis seguintes à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 112/97 e que tenham sido objecto de comunicação à Comissão são satisfeitos integralmente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 23. 1. 1997, p. 23.

REGULAMENTO (CE) Nº 233/97 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1997
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote G, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: 84/96 (A); 85/96 (B); 86/96 (C); 87/96 (D); 88/96 (E)
2. **Programa**: 1996
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman — Jordan [telex: 21170 UNRWA JC; telefax: (962-6) 86 41 27]
4. **Representante do beneficiário**: UNRWA Field Supply and Transport Officer
 - A + E: Ashdod: Israel, PO Box 19149, Jerusalem [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
 - B: Beirute: Líbano PO Box 947, Beirut [tel.: (961-1) 212 478 4291; telex: 00581 150 2564 ULFO; telefax: 212 478 1055]
 - C: Lattakia: Síria, PO BOX 4313, Damascus, [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; telefax: 613 30 47]
 - D: Amman: Jordania, PO Box 484, Amman [tel.: (962-6) 74 19 14/77 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; telefax: 74 63 61]
5. **Local ou país de destino** ⁽³⁾: A + E: Israel; B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
6. **Produto a mobilizar**: leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁶⁾ ⁽¹¹⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.C.1]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 462
9. **Número de lotes**: 5 (lote A: 176 toneladas; lote B: 60 toneladas; lote C: 52 toneladas; lote D: 96 toneladas; lote E: 78 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽¹²⁾: ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 6.1 A, B e C.2]; ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.C.3]
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «NOT FOR SALE» + D: «Expiry Date: ...» (data de fabrico mais 9 meses)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**:
 - A, C, E: entregue no porto de desembarque, desembarcado
 - B, D: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: A, E: Ashdod, C: Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: B: UNRWA warehouse in Beirut, Lebanon; D: UNRWA warehouse in Amman, Jordan
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque**: de 7 a 20. 4. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: lotes A, C, E: 4. 5. 1997; lotes B, D: 11. 5. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 24. 2. 1997, até às 12 horas (hora de Bruxelas)

21. Em caso de segundo concurso:

- a) Data limite do prazo de submissão: 10. 3. 1997, até às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 21. 4 a 4. 5. 1997
- c) Data limite para o fornecimento: lotes A, C, E: 18. 5. 1997; lotes B, D: 25. 5. 1997

22. Montante da garantia do concurso: 20 ecus por tonelada**23. Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus**24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (*):**

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 23. 1. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) nº 61/97 da Comissão (JO nº L 14 de 17. 1. 1997, p. 30)

LOTE F

1. **Acção nº** (1): 1406/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Cuba
6. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.C.1]
8. **Quantidade total (toneladas):** 105
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 6.3 A e B.2]
ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.C.3]
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 24. 3 a 13. 4. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 24. 2. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 10. 3. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 7 a 27. 4. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 23. 1. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) nº 61/97 da Comissão (JO nº L 14 de 17. 1. 1997, p. 30)

LOTE G

1. **Acções n.ºs** (1): 1407/95 (G1); 1408/95 (G2); 1409/95 (G3); 95/96 (G4)
2. **Programa**: 1995; 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: G1 + G2: Burkina Faso; G3: Madagáscar; G4: Angola
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.B.1]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 90
9. **Número de lotes**: 1 em 4 partes (G1: 15 toneladas; G2: 15 toneladas; G3: 45 toneladas; G4: 15 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO n.º 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 6.3 A e B.2] ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto I.B.3]
Língua a utilizar na rotulagem: G1 - G3: francês; G4: português
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque (10)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 24. 3 a 13. 4. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 24. 2. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 10. 3. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 7 a 27. 4. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
Atenção! Novos números! telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 23. 01. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 61/97 da Comissão (JO n.º L 14 de 17. 1. 1997, p. 30)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
 - lotes F, G: certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
- O certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (⁷) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) ou I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL, cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁹) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Scheuer Assurantie, Postbus 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (¹⁰) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (¹¹) Lote C os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (¹²) Entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

REGULAMENTO (CE) Nº 234/97 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1997
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções nºs** (1): 89/96 (A1); 90/96 (A2); 91/96 (A3); 94/96 (A4)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** A1-A3: Madagáscar, A4: Angola
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto V.A.1]
8. **Quantidade total (toneladas):** 144
9. **Número de lotes:** 1 em 4 partes (A1: 54 toneladas; A2: 36 toneladas; A3: 36 toneladas; A4: 18 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (10): ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 11.2 A 1b), 2b) e B 4] ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto e V.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem: A1-A3: francês; A4: português
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (11)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 17. 3 a 6. 4. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 24. 2. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 10. 3. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 31. 3 a 20. 4. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
Atenção! Novos números! telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 31. 1. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) nº 156/97 da Comissão (JO nº L 27 de 30. 1. 1997, p. 5)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Scheuer Assurantie, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário.
- (⁹) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (¹⁰) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL cada contentor deverá conter 18 toneladas net.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO locktainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (¹¹) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

REGULAMENTO (CE) Nº 235/97 DA COMISSÃO**de 7 de Fevereiro de 1997****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2501/96, relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2501/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2501/96 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas de modo proporcional às importações realizadas durante os anos de 1994, 1995 e 1996;

Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada de modo proporcional às quantidades pedidas; que, dado que as quantidades pedidas superam as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Cada pedido de certificado de direitos relativo aos animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 25,4875 % das quantidades importadas em 1994, 1995 e 1996, no que respeita aos importadores referidos no nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2501/96;
- b) 0,1320 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2501/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 65.

REGULAMENTO (CE) Nº 236/97 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1997

que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1996, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que essas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86⁽⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os Estados-membros foram autorizados a efectuar, pelo Regulamento (CE) nº 1138/96 da Comissão⁽⁷⁾, um primeiro pagamento por conta e, pelo Regulamento (CE) nº 2125/96 da Comissão⁽⁸⁾, um segundo pagamento por conta aos produtores de carnes de ovino e de caprino; que é, pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 1996;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do referido prémio pagável aos produtores de borregos pesados a título da campanha de comercialização de 1996 se obtém afectando a perda de rendimento de um coeficiente que exprima a criação média anual de carne de borregos pesados por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça; que, na

acepção do referido regulamento e para a campanha de 1996, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos leves e por cabra deve ser fixado em 80 % do prémio previsto para os produtores de borregos pesados;

Considerando que, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 dessa disposição; que esse coeficiente foi fixado em 7 % pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 do Conselho⁽⁹⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que é oportuno prever que a ajuda prevista no Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 40/96 da Comissão⁽¹¹⁾, ou o saldo desta ajuda, resultante da aplicação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1138/96, sejam concedidos antes de uma data determinada, bem como as condições para a sua concessão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação, a partir de 1 de Julho de 1992, de medidas específicas relativas à criação agrícola nas ilhas Canárias; que essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de caprinos nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1527/95 do Conselho⁽¹²⁾, a taxa de conversão agrícola foi congelada até 1 de Janeiro de 1999, em relação a certas moedas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É apurada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço do mercado comunitário, durante a campanha de 1996, de 105,434 ecus por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.⁽⁶⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.⁽⁷⁾ JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 2.⁽⁸⁾ JO nº L 284 de 6. 11. 1996, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.⁽¹⁰⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.⁽¹¹⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 6.⁽¹²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 1.

Artigo 2.º

O coeficiente referido no nº 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado em 16 quilogramas.

Artigo 3.º

1. O montante do prémio pagável por ovelha e por região a título da campanha de 1996 é o seguinte:

(em ecus)

Montante do prémio pagável por ovelha	
Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
16,869	13,495

2. O montante do prémio pagável por caprino fêmea e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é, a título da campanha de 1996, o seguinte:

(em ecus)

Montante do prémio pagável por caprino fêmea
13,495

Artigo 4.º

A ajuda específica, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino de regiões desfavorecidas, que os

Estados-membros são autorizados a pagar nos termos do nº 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1323/90, nos limites e às taxas previstas no nº 7 e no segundo parágrafo, segundo travessão, do nº 8 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, ou, se for caso disso, o saldo desta ajuda, em caso de aplicação das disposições do artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1138/96, devem ser pagos antes de 15 de Outubro de 1997. A taxa de conversão agrícola é a do último dia da campanha de 1996.

Artigo 5.º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o montante do prémio complementar, para a campanha de 1996, a conceder aos produtores de borregos leves e de caprinos estabelecidos nas ilhas Canárias, dentro dos limites e às taxas previstos no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo:

- 5,426 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5.º do referido regulamento,
- 5,426 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5.º do referido regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) Nº 237/97 DA COMISSÃO
de 7 de Fevereiro de 1997**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	41,9
	212	114,0
	624	189,1
	999	115,0
0707 00 10	068	88,5
	999	88,5
0709 10 10	220	168,7
	999	168,7
0709 90 73	052	122,8
	204	132,8
	628	132,8
	999	129,5
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	42,2
	204	41,9
	212	44,7
	220	49,3
	448	26,2
	600	60,5
	624	59,6
	999	46,3
805 20 11	204	69,9
	999	69,9
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	54,4
	204	76,8
	464	128,7
	600	99,4
	624	88,2
	662	57,7
	999	84,2
	0805 30 20	052
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	528	70,8
	600	81,1
	999	73,2
	052	64,8
	060	55,2
	064	21,7
	068	36,2
	400	88,5
0808 20 31	404	95,2
	720	42,6
	999	57,7
	052	136,0
	400	108,8
	512	95,4
	624	76,8
	999	104,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1997

relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica

(Apenas faz fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/107/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3513/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 prevê, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente provados, baseados na medição física de uma ou várias partes anatómicas das carcaças de suínos; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo; que essa tolerância foi definida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94⁽⁴⁾;

Considerando que, com a sua Decisão 88/184/CEE⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 93/703/CE⁽⁶⁾, a Comissão autorizou

um método de classificação de carcaças de suínos na Bélgica;

Considerando que o Governo belga solicitou à Comissão autorização para utilizar dois novos métodos de classificação de carcaças de suínos, tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições para a autorização dos dois métodos de classificação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 prevê, no seu artigo 2.º, que os Estados-membros possam ser autorizados a prever uma apresentação diferente da apresentação-tipo definida no mesmo artigo, se a prática comercial ou as exigências técnicas permitirem tal derrogação;

Considerando que, na Bélgica as exigências técnicas ligadas à utilização do método de classificação e, por conseguinte, à prática comercial fazem com que não sejam retirados da carcaça as banhas, os rins e o diafragma; que é conveniente ter este facto em conta para o ajustamento do peso à apresentação-tipo;

Considerando que, para efeitos de clareza, é importante adoptar uma nova decisão; que a Decisão 88/184/CEE deve, por conseguinte, ser revogada;

Considerando que não pode ser autorizada nenhuma alteração dos métodos, excepto por decisão da Comissão adoptada à luz da experiência adquirida;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

⁽¹⁾ JO n.º L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO n.º L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

⁽⁴⁾ JO n.º L 330 de 21. 12. 1994, p. 43.

⁽⁵⁾ JO n.º L 83 de 29. 3. 1988, p. 40.

⁽⁶⁾ JO n.º L 328 de 29. 12. 1993, p. 57.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada na Bélgica a utilização dos seguintes métodos de classificação de carcaças de suínos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3220/84:

- o aparelho denominado «Capteur Gras/Maigre — Sydel» (CGM) e os respectivos métodos de cálculo, descritos na parte 1 do anexo,
- o aparelho denominado «Giralda Choirometer PG 200» e os respectivos métodos de cálculo, descritos na parte 2 do anexo.

Artigo 2.º

Em derrogação da apresentação-tipo prevista no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84, as carcaças de suíno são apresentadas com as banhas, os rins e o diafragma aquando da pesagem e da classificação. Para estabelecer as cotações do suíno abatido numa base comparável, o peso verificado a quente é diminuído de 2,6 %.

Artigo 3.º

Não é autorizada qualquer alteração dos métodos de cálculo (aparelhos, locais de medição e fórmulas).

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 88/184/CEE.

Contudo, até 31 de Outubro de 1997, o Reino da Bélgica pode continuar a aplicar, em vez do método que é objecto da presente decisão, o método de classificação das carcaças de suínos previsto na Decisão 88/184/CEE.

Artigo 5.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1

CAPTEUR GRAS/MAIGRE — SYDEL (CGM)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «*Captur Gras/Maigre — Sydel*» (CGM).
2. O aparelho está equipado com uma sonda com 8 milímetros de diâmetro, com um díodo fotoemissor infravermelho (*Honeywell*) e dois fotoreceptores (*Honeywell*). A distância operacional é compreendida entre 0 a 105 milímetros.

Os resultados das medições são convertidos em percentagem de carne magra pelo próprio CGM.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 59,902386 - 1,060750 x_1 + 0,229324 x_2$$

em que:

\hat{y} = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

x_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas,

x_2 = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que x_1 .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 120 quilogramas.

PARTE 2

GIRALDA CHOIROMETER PG 200

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «*Giralda Choirometer PG 200*».
2. O aparelho está equipado com uma sonda (Siemens KOM 2110), com 6 milímetros de diâmetro, com um fotodíodo (Siemens LED F 28) e um fotodetector (Siemens F 232) e tem uma distância operacional de 0 a 125 milímetros. Os resultados das medições são convertidos no teor de carne magra pelo próprio PG 200.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 48,605031 - 0,822075 x_1 + 0,378669 x_2$$

em que:

\hat{y} = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

x_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas,

x_2 = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que x_1 .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 120 quilogramas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1997

que prorroga, no que diz respeito à importação de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantas ornamentais, a partir de países terceiros, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE do Conselho

(97/108/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/682/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/19/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos da Decisão 95/19/CE, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da directiva mencionada foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação e as plantas ornamentais produzidos num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem, são equivalentes em todos estes aspectos aos materiais de propagação e às plantas ornamentais produzidos na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva;

Considerando, no entanto, que as informações actualmente disponíveis quanto às condições aplicáveis em países terceiros continuam a não ser suficientes para permitir que, na fase actual, a Comunidade tome qualquer decisão desse tipo relativamente a países terceiros;

Considerando que os Estados-membros têm importado materiais de propagação e plantas ornamentais produzidos em certos países terceiros; que, para não perturbar o comércio, os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar à importação de materiais de propagação e de plantas ornamentais de certos países terceiros condições equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de produtos obtidos na Comunidade, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE;

Considerando que os materiais de propagação e as plantas ornamentais importados por um Estado-membro em conformidade com uma decisão adoptada por esse Estado-membro nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE não devem ficar sujeitos a restrições de comercialização, quanto aos elementos referidos no nº 1 do artigo 16º dessa directiva, noutros Estados-membros;

Considerando que, por conseguinte, o prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE deve ser novamente prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos materiais de propagação e das plantas ornamentais;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 91/682/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 28 de 7. 2. 1995, p. 10.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1997

que prorroga, no que diz respeito à importação de plantas ornamentais e de materiais de propagação de plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, a partir de países terceiros, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE do Conselho

(97/109/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/25/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos da Decisão 95/25/CE, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da directiva mencionada foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzido num país terceiro e que ofereça as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem, é equivalente em todos estes aspectos ao material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzido na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva;

Considerando, no entanto, que as informações actualmente disponíveis quanto às condições aplicáveis em países terceiros continuam a não ser suficientes para permitir que, na fase actual, a Comunidade tome qualquer decisão desse tipo relativamente a países terceiros;

Considerando que os Estados-membros têm importado materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzido em certos países terceiros; que, para não perturbar o comércio, os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar à importação de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, de países terceiros condições equivalentes às aplicáveis à produção e

comercialização de produtos obtidos na Comunidade, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE;

Considerando que o material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, importado por um Estado-membro em conformidade com uma decisão adoptada por esse Estado-membro nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE não deve ficar sujeito a restrições de comercialização, quanto aos elementos referidos no nº 1 do artigo 16º dessa directiva, noutros Estados-membros;

Considerando que, por conseguinte, o prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE deve ser novamente prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/33/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 16. 2. 1995, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1997

que prorroga, no que diz respeito à importação de fruteiras e de materiais de propagação de fruteiras, a partir de países terceiros, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE do Conselho

(97/110/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/26/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos da Decisão 95/26/CE, o prazo referido no nº 2 do artigo 16º da directiva mencionada foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação e as fruteiras produzidos num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de exame, marcação e selagem, são equivalentes em todos estes aspectos aos materiais de propagação e às fruteiras produzidos na Comunidade, em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva;

Considerando, no entanto, que as informações actualmente disponíveis quanto às condições aplicáveis em países terceiros continuam a não ser suficientes para permitir que, na fase actual, a Comunidade tome qualquer decisão desse tipo relativamente a países terceiros;

Considerando que os Estados-membros têm importado materiais de propagação e fruteiras produzidos em certos países terceiros; que, para não perturbar o comércio, os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar à importação de materiais de propagação e de fruteiras de países terceiros condições equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de produtos obtidos na Comunidade, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE;

Considerando que os materiais de propagação e as fruteiras importados por um Estado-membro em conformidade com uma decisão adoptada por esse Estado-membro nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE não devem ficar sujeitos a restrições de comercialização, quanto aos elementos referidos no nº 1 do artigo 16º dessa directiva, noutros Estados-membros;

Considerando que, por conseguinte, o prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE deve ser novamente prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O prazo referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 16º da Directiva 92/34/CEE é prorrogado até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 16. 2. 1995, p. 36.